



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**
Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529
e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.....	5
2.1 Síntese das alegações de defesa – Jose Carlos Junqueira Araújo	5
2.2 Síntese das alegações de defesa – Izalba Diva de Albuquerque	6
2.3 Síntese das alegações de defesa – Marcus Vinicius das Neves Lima	7
3. DA ANÁLISE DAS DEFESAS	8
4. CONCLUSÃO	12
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	13





PROCESSO N.º	12.931-3/2020
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
DESCRIÇÃO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - FORÇA -TAREFA (COVID-19) REF. A DISPONIBILIDADE DE LEITOS DE UTI E REPASSES - UNIDADES DE SAÚDE - SECEX SAÚDE E MEIO AMBIENTE
RESPONSÁVEL	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO Prefeito (Desde 1º/1/2017) IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE Secretária Municipal de Saúde (Início do exercício do cargo em 2/1/2017 e afastada judicialmente em 16/6/2020) MARCUS VINICIUS DAS NEVES LIMA Secretário Municipal de Saúde Interino (Desde 18/6/2020)
ADVOGADO	Drª KELLEN MÁRCIA NUNIS DE CASTRO SEGATTO Inscrita OAB nº 14267B
EQUIPE TÉCNICA	MARCÍLIO ÁUREO DA COSTA RIBEIRO Técnico de Controle Público Externo
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI, com pedido de medida cautelar, proposta pelo titular da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente – Secex Saúde e Meio Ambiente com auxílio da Comissão Especial de Fiscalização da Saúde (Portaria 70/2020 – TCE/MT), contra a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a responsabilidade do Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, prefeito, e da Senhora Izalba Diva de Albuquerque, secretária municipal de saúde.

Depreende-se dos autos que a RNI se refere a retenção indevida pelo Fundo Municipal de Saúde do montante de R\$ 2.422.063,42, transferido pelo Governo Federal, com objetivo de instalação e manutenção de 10 (dez) novos leitos de UTI





Adulto Tipo II – Covid-19 no Hospital Santa Casa de Rondonópolis para atender pacientes diagnosticados com o coronavírus, irregularidade catalogada da seguinte forma:

- **NB 99.** Atraso no repasse de recursos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – FMS ao Hospital Santa Casa, referente às parcelas destinadas à implantação de leitos de UTI adulto covid-19 e ao auxílio emergencial destinado ao controle do avanço da covid-19, em desconformidade com o art. 4º da Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020 **[NB99]**.

A RNI pediu a concessão da medida cautelar pleiteada, *inaudita altera pars*, com a fixação de multa diária para garantia de seu cumprimento, determinando ao prefeito, Sr. Jose Carlos Junqueira de Araújo, e à secretária de saúde de Rondonópolis, Sra. Izalba Diva de Albuquerque, o repasse imediato (24 horas) dos recursos financeiros pertencentes ao Hospital Santa Casa de Rondonópolis.

O relator, todavia, entendeu pertinente postergar a medida cautelar para que fosse ofertada oportunidade para os gestores apresentassem justificativa prévia. Foi protocolada neste tribunal justificativa prévia assinada por José Carlos Junqueira de Araújo, prefeito de Rondonópolis, e Marcus Vinicius das Neves Lima, secretário interino de saúde.

A justificativa confirma que não foram repassados os valores devidos ao Hospital Santa Casa de Rondonópolis devido à obrigatoriedade de abertura de crédito especial (Projeto de Lei) e que aguardava apenas a remessa do Plano Descritivo de Trabalho de obrigatoriedade do Hospital Santa Casa de Rondonópolis.

Colocado a apreciação do julgador, foi emitido o Julgamento Singular nº 472/RRO/2020, da lavra do conselheiro substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, relator à época. Em seu voto, o relator informou ser a saúde um direito fundamental (art. 5º da CF) e que o trâmite legislativo não justifica **o lapso de quase trinta dias sem a conclusão destes atos é desproporcional, pois a situação de emergência na saúde pública exige dos Gestores celeridade nas práticas de políticas para combater a pandemia do Covid-19.** Segue trecho da decisão:





Diante do exposto, DEFIRO a cautelar pleiteada pela Secretária de Controle Externo deste Tribunal e determino a NOTIFICAÇÃO dos Senhores José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito de Rondonópolis, e Marcus Vinicius das Neves Lima, Secretário Municipal de Saúde Interino, para que promovam, no prazo máximo de 48 horas, o repasse de todos recursos financeiros pertencentes ao Hospital Santa Casa de Rondonópolis, no importe de R\$ 2.422.063,43, em conformidade com as Portarias do Ministério da Saúde nº 1.239, de 18 de maio de 2020, e nº 1.393, de 21 de maio de 2020, fixando multa diária de 50 UPF-MT em caso de descumprimento.

O Julgamento Singular nº 472/RRO/2020 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/6/2020, sendo considerada como **data da publicação o dia 25/6/2020, edição nº 1937**.

Submetido ao Ministério Público de Contas, foi ofertado o Parecer nº 3.659/2020, datado de 30 de junho de 2020, que manifestou pela homologação da medida cautelar exarada no Julgamento Singular nº 472/RRO/2020.

Em seguida foi protocolado o Documento Externo Nº Doc 162779/2020 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, subscrito por José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito de Rondonópolis, e pelo Secretário Interino de Saúde, Marcus Vinicius das Neves Lima. O referido documento informa o repasse financeiro ao Hospital Santa Casa de Rondonópolis com o objetivo de permitir a atuação coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19, juntando **documentos comprobatórios do repasse financeiro efetuado em 26/6/2020**, tudo em atendimento ao Julgamento Singular nº 472/RRO/2020.

Colocado novamente a apreciação do Ministério Público de Contas, manifestou pela perda objeto da medida cautelar, todavia, entendeu pelo prosseguimento do feito para responsabilização e sanção daqueles que deram causa ao atraso no repasse financeiro em questão. Transcreve-se trecho do parecer ministerial:

“....Sr. José Carlos Junqueira, Prefeito Municipal, e o Sr. Marcos Vinicius das Neves Lima, Secretário Municipal de Saúde, comprovaram que, posteriormente à decisão singular, efetuaram os repasses devidos.

14. Tal fato configura a perda do objeto da medida cautelar, cabendo a retificação do parecer ministerial anterior, Parecer nº 3.659/2020. Contudo, não afasta a irregularidade apontada em sede de representação interna, irregularidade NB99, devendo o processo prosseguir para fins de responsabilização e sanção.





Diante dos fatos narrados o conselheiro substituto relator proferiu Decisão (Decisão – Nº Doc.: 178019/2020) pela não homologação da medida cautelar em face do cumprimento da Decisão Singular 472/RRO/2020 e no mérito pelo conhecimento da RNI, por estarem presente os requisitos legais, consoante disposto nos artigos 219, 224, II, a, e 225 do RITCE-MT. E, ainda, determinou a citação dos Senhores **José Carlos Junqueira de Araújo**, prefeito de Rondonópolis, **Marcus Vinicius das Neves Lima**, secretário municipal de saúde interino de Rondonópolis, via sistema eletrônico, e da **Senhora Izalba Diva de Albuquerque**, secretária municipal de Rondonópolis – afastada judicialmente –, via postal no endereço de sua residência, para que apresentem defesas acerca da irregularidade apontada na RNI.

2. DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Devidamente citados os gestores apresentaram as defesas, conforme segue síntese dos argumentos.

2.1 Síntese das alegações de defesa – Jose Carlos Junqueira Araújo

Defesa- Nº Doc.: 212247/2020

A defesa, inicialmente, faz referência ao cumprimento do Julgamento Singular nº 472/RRO/2020, que determinou que promovesse, no prazo máximo de 48 horas, o repasse de todos os recursos financeiros pertencentes ao Hospital Santa Casa de Rondonópolis.

Contesta que não ocorreu a suposta morosidade na realização dos atos necessários para efetivar o repasse financeiro ao Hospital Santa Casa e Rondonópolis, tendo em vista que, ainda, em emergências é necessário que o administrador público pratique seus atos adstrito ao princípio da legalidade em sua atuação.





O gestor passa a discorrer sobre os atos, conforme segue:

- ✓ Abertura de Crédito Especial para realizar o repasse financeiro – Lei Municipal nº 10.37 de **4/6/2020**;
- ✓ Adequação da Fonte/Destinação e recursos – Lei Municipal nº 10.943 de **12/4/2020**;
- ✓ Em atendimento à Portaria nº 1.393/2020 – aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde do Plano de Aplicação do recurso de forma detalhada em **23/6/2020**.

Segue afirmando que ***não havia outra forma de atuação do gestor senão cumpri-la, assim, tem-se que a sua atuação é vinculada a norma, o que, por derradeiro, não se admite possibilidade do gestor ter agido com culpa, um dos requisitos essenciais para o preenchimento do liame casual.***

2.2 Síntese das alegações de defesa – Izalba Diva de Albuquerque

Defesa- Nº Doc.: 89096/2021

Por oportuno, requer-se que todas as intimações e publicações sejam realizadas também em nome da advogada Kellen Márcia Nunis de Castro Segatto, inscrita na OAB/MT 14.267B.

Preliminarmente, a defesa se manifesta sobre a decisão singular de declaração de revelia, e requer o direito de produzir prova nesta fase processual a teor do disposto 349 do Código de Processo Civil e, ainda, que seja aproveitada em seu favor a manifestação do prefeito Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

A defesa alega que estão sendo equivocadamente imputado a ela responsabilidade pelo atraso no repasse financeiro, tendo em vista que estava afastada de suas funções, inicialmente por complicações da Covid-19, conforme atestado médico de licença dia **4/6/2020** ao dia 15/6/2020, e a partir do dia **16/6/2020** de forma definitiva em cumprimento a ordem judicial.

Sobre os fatos alega que a defesa do prefeito demonstrou não haver morosidade no repasse financeiro em face de exigências legais para celebração de





convênios e repasse de dinheiro público, bem como a necessidade de abertura de crédito especial.

Segue a defesa transcorrendo os seus argumentos sempre balizado pelo fato que não pode ter responsabilidade por qualquer ato praticado a partir do dia 4/6/2020 e que a transferência de recursos públicos para entes privados exige certa formalidade, não podendo simplesmente transferir o recurso. Para ilustrar segue trecho da defesa:

Impõe lembrar que, os protocolos iniciais no combate ao COVID 19 era de isolamento domiciliar a partir do primeiro dia de sintomas até os 14 dias seguintes. Assim, a ex-Secretária Municipal de Saúde, que retornaria no dia 20/06/2020, foi afastada definitivamente no dia 16/06/2020.

...

Dito isso, impõe informar que a transferência de recursos públicos para entes privados exigem certa formalidade, não podendo simplesmente transferir o recurso. Ademais, a Portaria nº1.393/2020, em seu art.4º, §1º, impôs aos entes, para fins de pagamento às entidades beneficiadas, o dever de firmar convênio, aditar contrato ou instrumento congênere vigente ou firmar novo, constando regras expressas sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos pelas entidades, bem como a necessidade de observar o disposto na Lei nº 13.995/2020 e, no artigo 4º da Lei nº.13.979/2020.

2.3 Síntese das alegações de defesa – Marcus Vinicius das Neves Lima

Documento Externo – Doc.: 212217/2020

A defesa inicialmente consigna que assumiu a gestão da Secretaria Municipal de Saúde em 17 de junho de 2020 (quarta-feira) e efetivamente suas funções no dia 19 de junho (sexta-feira). Após dois dias úteis de assumir a secretaria, convocou reunião do Conselho Municipal de Saúde, oportunidade que foi aprovada a obrigatoriedade de elaborar o Plano de Aplicação do Recurso de forma detalhada, fazendo juntar cópia da ata da referida reunião.

Afirma que atendeu a determinação imposta pelo julgamento singular de efetuar o repasse em 48 (quarenta e oito) horas, pois, em 26 de junho de 2020, realizou a transferência financeira à Santa Casa de Rondonópolis e, por analogia, cumpriu o prazo de 05 (cinco) dias fixados pela portaria ministerial, contados da sua nomeação como secretário municipal.





Por essas razões, sustentou a sua ilegitimidade passiva por não contribuir para o suposto atraso.

Discorre sobre a necessidade da individualização das condutas e do nexos de causalidade, para ao final afirmar que: *mister esclarecer que a “conduta” do subscritor tratou-se unicamente em realizar atos que possibilitaram o repasse desde assumiu a gestão.*

3. DA ANÁLISE DAS DEFESAS

Para a perfeita compreensão do contexto da análise das defesas apresentadas pelos gestores municipais é oportuno tecer os seguintes comentários iniciais.

Sobre a transferência financeira a RNI aponta que os recursos previstos nas Portarias do Ministério da Saúde nº 1.239, de 18 de maio de 2020, e nº 1.393, de 21 de maio de 2020, foram transferidos pelo Governo Federal ao FMS no dia 25 e 22 de maio de 2020, e, efetivamente transferidos à Santa Casa de Rondonópolis em 26/6/20. Segue o detalhamento do repasse em atraso.

PORTARIA-MS	RECEBIMENTO - FMS	DATA LIMITE REPASSE – 05 DIAS	DATA DO REPASSE Santa Casa de Rondonópolis	ATRASO
nº 1.239/2020	25/5/2020	30/5/2020	26/6/2020	32 Dias
nº 1.393/2020	22/5/2020	27/5/2020	26/6/2020	35 Dias

É fato superado que os gestores responsáveis cumpriram a determinação imposta no Julgamento Singular nº 472/RRO/2020 publicado no dia **25/6/2020, edição nº 1937 do DOC**. Pelo documento externo nº 162779/2020 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, subscrito por José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito de Rondonópolis, e pelo secretário interino de saúde, Marcus Vinicius das Neves Lima, apura-se haver o repasse de R\$ 3.282.259,00 ao Hospital Santa Casa de Rondonópolis,





no dia **26/6/2020**. Esse recurso visa permitir que o hospital atue de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19.

A determinação do repasse financeiro, de imediato, foi adotada pelo conselheiro substituto relator à época para ***preservar as vidas da população rondonopolitana, bem como evitar o risco iminente de paralisação nos atendimentos de paciente graves nas UTIs Covid-19 e nas enfermarias do Hospital Santa Casa*** e, ainda, o fato intocável da ***inexistência ou perigo da demora inverso, pois o escopo da medida acautelatória é repassar recursos financeiros que pertencem, indiscutivelmente, à Santa Casa de Rondonópolis***. Nesse sentido, deve-se apurar em que condições e quem deu causa ao atraso no repasse dos recursos oriundos da União à Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis.

Ainda mais, o Ministério da Economia editou a Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME de 6/4/2020, incorporada e atualizada pela Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME de 2/6/2020, no sentido de orientar que diante do caráter de imprevisibilidade e urgência em que ocorre as transferências de recursos do Governo Federal para enfrentamento do Covid-19 a contabilização desses recursos pelos entes federados **se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário**.

Passa-se ao exame das alegações de defesa.

Analisando os autos, constata-se que foi observado o art. 229 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 ao oportunizar aos representados o contraditório e a ampla defesa.

Importante resgatar que os repasse dos recursos financeiros oriundos da União à Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis foram alocados para atender aos interesses da Lei nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). A operacionalização dessa lei ocorreu pelas Portarias nº 1.239 de 18/5/2020 e nº 1.393 de 21/5/2020, as quais visaram habilitar leitos UTI nos estados e garantir condições das unidades hospitalares para atuarem de forma coordenada no controle do avanço da pandemia em questão, respectivamente.





Com a declaração pela Portaria nº 237/GM/MS de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, passou a exigir dos gestores públicos ações coordenadas entre todos os entes federativos visando fortalecer e assegurar o direito à saúde.

O momento de emergência em saúde pública requer dos gestores públicos compreensão e equilíbrio entre o direito ao acesso à saúde da população e a observância dos princípios constitucionais, neste caso damos destaque ao princípio da legalidade e da eficiência na administração pública.

Nesse sentido, não pode prosperar o argumento apresentado pelo **José Carlos Junqueira de Araújo** de que o Poder Público Municipal poderia efetuar o repasse financeiro tão somente quando se concluir a adequação orçamentária (fase legislativa) e aprovação do plano de trabalho (interna *corpori* do Conselho Municipal de Saúde). Esse posicionamento se trata de uma posição rígida do princípio da legalidade e sobretudo desconexa com a realidade pandêmica e emergencial em que se deu o repasse, afastando definitivamente da eficiência preconizada constitucionalmente à Administração Pública.

Ademais, sobre a ótica da legalidade verifica-se que a excepcionalidade da transferência dos recursos financeiros já estava assegurada e delimitada pela própria portaria ministerial, que determinou taxativamente e nominalmente que seria feito para às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) e que estejam contratualizados com os referidos entes federativos.

Especificamente no art. 4º da Portaria nº 1.393/2020, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde, *in verbis*:

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde constantes no Anexo desta portaria, no caso da primeira parcela, e dos constantes da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º, no caso da segunda parcela, em conformidade com os trâmites legais.





Registra-se que a Santa Casa de Rondonópolis já prestava serviços médico-hospitalar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de contrato com o Poder Executivo Municipal.

Neste contexto, a suposta inadequação da legislação municipal infraconstitucional não pode revelar-se como óbice ao interesse público em momento de emergência em saúde pública, pois a atuação do Poder Público Municipal é tão somente burocrática uma vez que os serviços hospitalares seriam executados pelos hospitais filantrópicos, neste caso em particular, pelo Hospital Santa Casa de Rondonópolis e, até, pode-se afirmar que era razoável o gestor efetuar o repasse financeiro de imediato e após adotar todos os atos necessários para sua validação *ad referendum*.

Portanto, os argumentos de defesa apresentado pelo prefeito **José Carlos Junqueira de Araújo** de que não existiria outro caminho senão aguardar a adequação legislativa e o tramite burocrático perante o Conselho Municipal de Saúde **não pode prevalecer**, pois a população rondonopolitana esperava da mais alta autoridade pública municipal que todos os seus atos administrativos em torno da transferência financeira ocorresse com presteza e racionalidade para atingir o melhor resultado na prestação do serviço público.

Ante o exposto, mantém-se a irregularidade imputada ao Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo** – prefeito de Rondonópolis.

Sobre a defesa da **Izalba Diva De Alburquerque**, deve ser acolhido o caráter de tempestividade nos termos regimentais.

A defesa da secretaria municipal de saúde inovou, em relação aos argumentos do prefeito José Carlos Junqueira de Araújo, somente em relação ao período de sua gestão.

A alegação de não poder ser responsabilizada pelo atraso no repasse financeiro, pois estava em licença médica desde o **4/6/2020** e em 16/6/2020 foi afastada definitivamente da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis, é ausente de fundamento legal.





Esse argumento não pode prosperar, pois se considerar a data 4/6/20, ainda assim fica configurado atraso no repasse, senão vejamos:

PORTARIA-MS	RECEBIMENTO - FMS	DATA LIMITE REPASSE – 05 DIAS	DATA DO REPASSE Santa Casa de Rondonópolis	ATRASO
nº 1.239/2020	25/5/2020	30/5/2020	26/6/2020	32 Dias
nº 1.393/2020	22/5/2020	27/5/2020	26/6/2020	35 Dias

Diante do exposto, a defesa apresentada pela **Sra. Izalba Diva De Albuquerque** não afasta a responsabilidade pelo atraso do repasse dos recursos financeiros à Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis.

Em relação a defesa de **Marcus Vinicius das Neves Lima**, apura-se que foi nomeado como Secretário Municipal de Saúde em 17/6/2020, publicado no mesmo dia no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.720, surtindo todos seus efeitos legais nessa data.

A conduta de deixar de repassar os recursos financeiros ao Hospital Santa Casa, conforme determinam as Portarias do Ministério da Saúde nº 1.239 e 1.393, vinha perpetuando no tempo desde o dia **25/5/20**. Após Marcus Vinicius das Neves Lima assumir a SMS, no dia 17/6/20, foram adotadas as medidas administrativas para efetuar o repasse em 26/6/20 ao Hospital Santa Casa.

Diante do exposto, conclui-se que no período da gestão de **Marcus Vinicius das Neves Lima** não ficou caracterizada conduta omissiva em deixar de repassar os recursos financeiros em questão.

4. CONCLUSÃO

Fica caracteriza a irregularidade praticada pelo prefeito municipal Rondonópolis – Sr. Jose Carlos Junqueira de Araújo – e pela secretária municipal saúde de Rondonópolis – Sra. Izalba Diva de Albuquerque –, por deixarem de repassar os recursos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – FMS ao Hospital Santa Casa,





referente às parcelas destinadas à implantação de leitos de UTI adulto covid-19 e ao auxílio emergencial destinado ao controle do avanço da Covid-19, em desconformidade com o art. 4º da Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelo FMS.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima:

- a) no mérito, pela procedência da RNI, por estar configurada a irregularidade referente ao atraso no repasse de recursos pelo Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – FMS ao Hospital Santa Casa, referente às parcelas destinadas à implantação de leitos de UTI adulto Covid-19 e ao auxílio emergencial destinado ao controle do avanço da Covid-19, em desconformidade ao art. 4º da Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020, que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela [NB99];
- b) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal Rondonópolis – Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, por deixar de garantir o repasse dos recursos em questão, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;
- c) pela aplicação de multa à Secretária Municipal Saúde de Rondonópolis – Sra. Izalba Diva de Albuquerque –, por deixar de repassar os recursos em questão, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;
- d) recomendar ao Prefeito Municipal de Rondonópolis – Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – e ao atual Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alfredo Vinicus Amoroso, ou a quem venha os substituir,





que observem o prazo de repasse do auxílio financeiro emergencial do Governo Federal destinados às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos fixados por portaria ministerial, bem como, observe as orientações do Ministério da Economia sobre a contabilização desses recursos, em especial as Notas Técnicas SEI nº 12774/2020/ME e nº 21231/2020/ME.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em Cuiabá,
06 de julho de 2021.

(Assinatura digital disponível em www.tce.mt.gov.br)

MARCÍLIO ÁUREO DA COSTA RIBEIRO

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula Funcional 345-0

